Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

*HABEAS CORPUS* Nº 0052491-71.2026.8.19.0000

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PACIENTE : MIZAEL ARAUJO DE ANDRADE**

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

**EMENTA**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, DE OFÍCIO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ORDEM CONCEDIDA.

**I. CASO EM EXAME**

**1**. *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, em favor de paciente, preso em flagrante pela apontada prática do crime do artigo 155, *caput,* do Código Penal.

**2.** Paciente preso em flagrante após subtração de bens de estabelecimento comercial, com posterior realização de audiência de custódia, na qual o Ministério Público requereu a concessão de liberdade provisória, entretanto, o Juízo de origem homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva.

**3.** A impetração sustenta a ilegalidade da medida, por ausência de requerimento do Ministério Público ou de Representação da autoridade policial, em afronta ao sistema acusatório e à Súmula nº 676, do E. STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 08/10/2026 21:02:57
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

A questão em discussão consiste em saber se é válida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, na audiência de custódia, sem prévio requerimento do Ministério Público, do Querelante, do Assistente de acusação ou sem representação da Autoridade policial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**1.** A Lei nº 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal e vedou a decretação de prisão preventiva, de ofício, pelo Juiz, nos termos dos artigos 3º-A e 311.

**2.** A estrutura acusatória do processo penal impede que o Magistrado imponha prisão preventiva sem provocação da parte legitimada, inclusive no contexto da audiência de custódia. No caso, o Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória. Ainda assim, o Juízo converteu o flagrante em preventiva, caracterizando atuação de ofício.

**3**. A conversão promovida sem requerimento válido contraria a Súmula nº 676, do E. STJ e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que configura constrangimento ilegal e impõe o relaxamento da prisão.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**ORDEM CONCEDIDA**

*Tese de julgamento: "1. Após a Lei nº 13.964/2019, o juiz não pode decretar ou converter, de ofício, a prisão em flagrante em prisão preventiva. 2. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, em audiência de custódia, exige prévio requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou representação da autoridade policial. 3. É ilegal a prisão preventiva decretada quando o Ministério Público se manifesta pela concessão de liberdade provisória."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; CPP, arts. 3º-A e 311; Lei nº 13.964/2019.*
*Jurisprudência relevante citada: STF, HC 186490, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 10.10.2020, DJe 22.10.2020; STF, HC 217196/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 754.506/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.08.2022, DJe 22.08.2022; STJ, HC 687.583/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.03.2022, DJe 14.03.2022; STJ, RHC 131.263/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 24.02.2021, DJe 15.04.2021; STJ, Súmula nº 676.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0052491-71.2026.8.19.0000, em que é Impetrante a Defensoria Pública e Paciente Mizael Araujo de Andrade, em Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONCEDER A ORDEM,** nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Objetiva o presente *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente ou sua substituição por medidas cautelares dela diversas.

Sustenta a impetração, que o paciente recebeu Nota de Culpa como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Afirma que, segundo informações do APF, em 07 de agosto de 2026, por volta das 08h, na Avenida Rui Barbosa, nº 452, Centro, Município de Macaé/RJ, ele subtraiu seis pares de chinelos pertencentes ao estabelecimento comercial Loja Objetiva, sendo a *rei furtivae* avaliada em R$ 344,94.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Pondera que, não ocorreu efetiva lesão ao patrimônio jurídico, tendo sido a coisa restituída, conforme Auto de Entrega constante dos autos e, realizada a audiência de custódia no dia 09 de agosto de 2026, a Autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva, em que pese o Ministério Público tenha pugnado pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Afirma que, ao assim decidir, não se observou o entendimento firmado na Súmula nº 676, do E. STJ, bem como o sistema acusatório, que orienta o ordenamento pátrio.

Assevera que, para além disso, também não se atendeu ao princípio da homogeneidade, uma vez que o paciente é primário e portador de bons antecedentes criminais, de modo que, em caso de condenação, é enormemente provável que eventual pena não exceda o patamar de 4 anos, a atrair o regime aberto, além de tornar possível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

As informações foram prestadas conforme Doc. 000019.

A liminar foi indeferida pela decisão do Doc. 000022.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é no sentido da concessão parcial da ordem, para que seja substituída a prisão preventiva da paciente, por medidas cautelares diversas da prisão, sugerindo-se as previstas no artigo 319, I e IV, do CPP (Doc. 000027).

**VOTO**

Os autos revelam que, a prisão preventiva foi decretada pela seguinte decisão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

*"Em seguida, foi dada a palavra às partes. O Ministério Público, em resumo, requereu a homologação da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória ao custodiado. Por sua vez, a defesa técnica requereu, em síntese, a concessão de liberdade provisória ao custodiado. Pelo M.M Juiz foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de MIZAEL ARAUJO DE ANDRADE, no qual o custodiado foi detido pela suposta prática do crime previsto no art. TJRJ 202600661521 10/08/2026 10:26:19 F>JZ Petição Inicial Eletrônica 61 155, do Código Penal. Após os procedimentos de praxe, o conduzido foi apresentado em juízo para a realização de audiência de custódia. Com efeito, a realização da audiência de custódia tem por objetivo verificar junto ao custodiado as circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão. Não houve relato de violência policial. Consta do auto de prisão em flagrante que, 07/08/2026, por volta das 08h, agentes do Segurança Presente, durante patrulhamento no calçadão da Avenida Rui Barbosa, em Macaé, foram informados por transeuntes de que um indivíduo havia acabado de furtar produtos da loja OBJETIVA e fugido. A equipe iniciou buscas, sendo orientada por populares acerca do trajeto percorrido, até localizar MIZAEL ARAUJO DE ANDRADE, que, segundo os agentes, estava trocando a camisa vermelha que utilizava durante os fatos."*

É certo que, a Lei 13.964, de 24/12/2019, alterou o Código de Processo Penal e retirou a possibilidade de decretação de prisão preventiva, de ofício pelo Juiz, a teor da nova redação do artigo 311, do citado diploma.

Dispõe o Código de Processo Penal:

*"(...)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

*Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

*Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*(...).”*

No caso dos autos, o Magistrado decretou a prisão preventiva do ora paciente, mesmo sem requerimento do Ministério Público, que opinou pela concessão da liberdade provisória, afigurando atuação de ofício, o que é vedado pela norma processual penal.

A ilustrar esse entendimento, vale citar:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
*1. A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal. Após a vigência da mencionada lei, houve a inserção do art. 3º-A ao CPP e a supressão do termo "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

*2. Assim, "A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência" (STF, HC 186490, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).*

*3. Tratando-se de requerimento do Ministério Público limitado à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício. "A competência é de acolher ou negar, não lhe cabe exceder o pedido do Parquet. Para além disso, a decisão figura-se como de ofício, que, de forma clara, tem sido vedada por esta Corte." (STF, HC 217196/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes).*

*4. Na hipótese em exame, na audiência de custódia, "o Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar". Contudo, a Magistrada singular concluiu pela decretação da prisão preventiva, por entender que estariam presentes os requisitos legais que autorizam a medida extrema, configurando uma atuação de ofício e em contrariedade ao que dispõe a nova regra processual penal.*

*5. Agravo regimental provido."* (AgRg no HC n. 754.506/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUERIMENTO MINISTERIAL OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

*SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.*

*1. Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado ante decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular.*

*2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

*3. No caso, a prisão preventiva está justificada em razão da periculosidade do paciente demonstrada em face da quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder. Todavia, embora haja a indicação de necessidade da prisão cautelar, o delito supostamente praticado pelo agente não é de violência ou grave ameaça contra pessoa e a quantidade de entorpecentes apreendidos na sua posse não se mostra excessiva, não se podendo olvidar que se trata de agente sem antecedentes criminais ou reincidência. As particularidades do caso, portanto, demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do CPP.*

*4. Ademais, "em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP" (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).*

*5. Ordem parcialmente concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular."* (HC n. 687.583/MG, relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022)

Além disso, dispõe a Súmula 676, do E. STJ*: "Em razão da lei 13.964/19, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter a prião em flagrante em preventiva."*

Sendo assim, afigura-se ilegal a decretação da prisão preventiva, impondo-se o seu relaxamento.

Por isso, voto pela **CONCESSÃO DA ORDEM,** para relaxar a prisão preventiva decretada, com expedição de alvará de soltura.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA**
**RELATORA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ